

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
TRANSPORTE POR FRETAMENTO NA MODALIDADE TURISMO
SETPES - SINDIRODOVIÁRIOS - 2025-2026
VITÓRIA – VILA VELHA – SERRA – CARIACICA E VIANA

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, O **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, ENTIDADE SINDICAL, COM SEDE E FORO JURÍDICO NESTA CAPITAL, À RUA CONSTANTE SODRÉ, Nº 265, EM SANTA LÚCIA, CNPJ-MF Nº 27.054.717/0001-72, DORAVANTE DENOMINADO **SETPES**, NESTE ATO REPRESENTADO PELO SEU PRESIDENTE, SENHOR JERSON ANTONIO PICOLI, BRASILEIRO, CASADO, EMPRESÁRIO E, DO OUTRO LADO, O **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, ENTIDADE SINDICAL DE PRIMEIRO GRAU, COM SEDE E FORO JURÍDICO NESTA CAPITAL, À AVENIDA VITÓRIA, Nº 2021, BAIRRO NAZARETH, CNPJ-MF Nº 28.161.925/0001-33, DORAVANTE DENOMINADO **SINDIRODOVIÁRIOS**, NESTE ATO REPRESENTADO PELO SEU PRESIDENTE O SR. MARCOS ALEXANDRE DA SILVA, BRASILEIRO, CASADO, MOTORISTA, NA FORMA PREVISTA NO ART. 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM CONFORMIDADE COM AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES SEGUINTE, QUE PASSAM A REGULAR AS RELAÇÕES DE TRABALHO NO PERÍODO DE 1º DE MAIO DE 2025 A 30 DE ABRIL DE 2026, **NO SISTEMA DE TRANSPORTE POR FRETAMENTO NA MODALIDADE TURISMO DA REGIÃO METROPOLITANA DA GRANDE VITÓRIA, COMPREENDENDO OS MUNICÍPIOS DE VITÓRIA, VILA VELHA, SERRA, CARIACICA e VIANA - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

CLÁUSULA 1ª - OBJETO

Esta Convenção Coletiva de Trabalho, celebrada com base no parágrafo 1º do art. 611 da CLT, tem por finalidade regular as relações de trabalho entre os empregados e as empresas operadoras do serviço de transporte coletivo de pessoas por fretamento na modalidade turismo sediadas nos Municípios de Vitória, Vila Velha, Serra, Cariacica, Viana.

Parágrafo Único - Não estão abrangidos por este Acordo Coletivo os menores admitidos na condição de aprendizes.

CLÁUSULA 2ª - DATA - BASE

Fica estabelecida em 1º de maio a data-base dos trabalhadores do Sistema de Transporte por Fretamento na modalidade Turismo abrangidos por esta Convenção.

CLÁUSULA 3ª - DA CORREÇÃO SALARIAL DO PISO SALARIAL DO MOTORISTA

Os empregados das empresas abrangidas por esta convenção Coletiva terão, a partir de 1º de junho de 2025, correção salarial de 6,0 % (seis por cento), incidente sobre os salários praticados em 30 e abril de 2025, admitida a proporcionalidade prevista em lei e a compensação de eventuais antecipações concedidas.

Parágrafo Único - A partir de 1º de junho de 2025 os Motoristas de Ônibus de Fretamento Turístico perceberão um salário no valor R\$ 3.370,03 (Três mil trezentos e setenta reais e três centavos).

CLÁUSULA 4ª - PAGAMENTO E ADIANTAMENTO DE SALÁRIO

As Empresas efetivarão o pagamento de salários aos seus empregados até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Único - Fica facultado às empresas o pagamento de adiantamento salarial corresponde a 40% (quarenta por cento) do salário no 16º dia do mês ou no 1º dia útil posterior àquele.

CLÁUSULA 5ª - TICKET ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO

A partir de 1º de maio de 2025 ficam as Empresas de Fretamento obrigadas a concederem aos motoristas de ônibus de fretamento turístico o ticket-alimentação/refeição no valor mensal de R\$ 736,65 (setecentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos), correspondente a 22 (vinte e dois) tickets unitários no valor de R\$ 33,48 (Trinta e três reais e quarenta e oito centavos) cada. Os benefícios constantes desta cláusula, sob quaisquer das formas previstas, têm caráter indenizatório e não têm natureza salarial. Os tickets referidos nesta cláusula serão fornecidos aos empregados independentemente da oferta de alimentação gratuita pelos restaurantes dos pontos de paradas e de apoio.

Parágrafo Primeiro - Os tickets/vales Alimentação, em forma de tickets ou créditos em cartões, serão sempre fornecidos junto com o adiantamento salarial, sendo devido também no período de férias e faltas justificadas.

Parágrafo Segundo - Para efeito de cálculo do pagamento do ticket alimentação ou ticket refeição serão somente computados os dias efetivamente trabalhados. Os trabalhadores das empresas não terão direito ao recebimento dos tickets nas faltas não justificadas, ou durante qualquer outro motivo de suspensão do contrato de trabalho.

Parágrafo Terceiro - Será de responsabilidade do SINDIRODOVIÁRIOS a escolha da empresa(s) operadora(s) de ticket alimentação/refeição, não acarretando daí qualquer ônus para os empregadores.

Parágrafo Quarto - O SINDIRODOVIÁRIOS assumirá todos os ônus decorrentes de rescisão ou distrato dos contratos atualmente existentes, inclusive de multas neles previstas para tais eventos.

Parágrafo Quinto - Os contratos a serem celebrados pelas empresas com as operadoras de ticket alimentação/refeição terão a interveniência do SINDIRODOVIÁRIOS.

CLÁUSULA 6ª - PLANO DE SAÚDE

As empresas manterão o plano de saúde para os empregados. Os contratos celebrados com a(s) empresa(s) prestadora(s) de serviço de saúde, que poderá(ão) oferecer o serviço mediante consórcio ou não, tem seus custos compartilhados com os empregados, arcando os empregadores com o valor único de R\$ 87,98 (oitenta e sete

reais e noventa e oito centavos) para o plano familiar e de R\$ 43,99 (Quarenta e três reais e noventa e nove centavos) para o plano individual. A complementação do custo do plano de saúde escolhido será de obrigação do empregado através de declaração de opção e autorização para o consequente desconto em seu contracheque.

Parágrafo Primeiro - Os contratos a serem celebrados pelas empresas com as operadoras de plano de saúde terão a interveniência expressa do SINDIRODOVIÁRIOS.

Parágrafo Segundo - Em caso de mudança das atuais operadoras do plano de saúde, o SINDIRODOVIÁRIOS assumirá todos ônus decorrentes da rescisão ou do distrato dos contratos atualmente existentes, inclusive das multas inerentes a essa rescisão de qualquer natureza, seja ela extrajudicial ou judicial.

Parágrafo Terceiro - As empresas de transportes, com interveniência do SINDIRODOVIÁRIOS, deverão rescindir os contratos de assistência médica caso as empresas operadoras infrinjam qualquer cláusula estabelecida nos contratos vigentes, devendo, nesta hipótese, ser contratada outra operadora a ser indicada pelo SINDIRODOVIÁRIOS.

Parágrafo Quarto - Considera-se dependente do empregado aquele que, nesta qualidade, estiver inscrito na Previdência Social oficial, até o limite estipulado pelo plano de saúde. Após esse limite a responsabilidade pelo pagamento excedente será do empregado.

Parágrafo Quinto - As empresas manterão o pagamento do plano de saúde para os empregados que estejam recebendo benefícios do INSS, salvo na hipótese de desligamento definitivo do trabalho ou aposentadoria a qualquer título, inclusive por invalidez.

Parágrafo Sexto - O pagamento de que trata o parágrafo anterior, refere-se a cota devida pela empresa, remanescendo a responsabilidade do empregado no adimplemento da sua parcela, que como não mais será descontado em seu contracheque, deverá ser paga impreterivelmente até o 5º dia útil de cada mês, na respectiva empresa empregadora, sob pena de perda do benefício.

Parágrafo Sétimo - O empregado afastado, nos termos do parágrafo quinto que deixar de pagar a sua parcela do plano de saúde por 3 (três) meses consecutivos perderá automaticamente o benefício.

Parágrafo Oitavo - Os valores decorrentes das contribuições dos empregados serão descontados da folha de pagamento e não serão considerados em nenhuma hipótese, e para nenhum efeito, como remuneração, não podendo ser objeto de postulação indenizatória, seja a que título for.

Parágrafo Nono - O empregado poderá optar pela sua não participação no plano de saúde, caso em que não lhe será feito o desconto previsto no parágrafo anterior, ficando a empresa desobrigada, também, de efetuar, em relação a ele, as contribuições para o custeio correspondente.

Parágrafo Décimo - A adesão ao plano de saúde aqui ajustado é facultado ao empregado, que poderá a qualquer época, manifestar sua exclusão, se assim o

desejar, caso em que não lhe será feito o desconto respectivo, ficando a empresa desobrigada, também, de efetuar, em relação a ele, a contribuição respectiva.

Parágrafo Décimo Primeiro – Fica também facultado ao empregado a opção de filiar-se a modalidade diferente de plano de saúde, visando o melhor atendimento próprio e/ou familiar, assumindo, assim integralmente, o valor da contribuição que vier a ultrapassar os limites estabelecidos nesta cláusula.

Parágrafo Décimo Segundo – Fica limitado a, no máximo, 04 (quatro) o número de empresa a serem credenciadas para serem contratadas para oferecimento do plano de saúde aos empregados.

CLÁUSULA 7ª - SEGURO DE VIDA

As Empresas se obrigam a contratar e/ou manter, em favor de cada um dos empregados um seguro de vida em grupo e acidentes pessoais, assumindo exclusivamente a obrigação de pagamento do custo, per capita mensal, de R\$ 14,10 (catorze reais e dez centavos) destinado à cobertura de morte natural, morte por acidente, invalidez total ou parcial decorrente de acidente, traslado e auxílio para funeral referentes às suas atividades. No caso do motorista a indenização deverá corresponder ao valor mínimo de 10 (dez) vezes o piso salarial do motorista conforme definido na cláusula 4ª.

Parágrafo Primeiro - Além dos benefícios assegurados acima, a seguradora contratada terá que garantir e conceder uma cesta básica no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao empregado que permanecer afastado por motivos de doença ou acidente, por período superior a 30 (trinta) dias, limitado a até 06 (seis) meses, cessando o fornecimento logo que o empregado retornar ao seu trabalho. A referida cesta básica será fornecida exclusivamente pela seguradora.

Parágrafo Segundo – Será de responsabilidade do SINDIRODOVIÁRIOS a escolha da seguradora e da empresa corretora de seguro, não acarretando daí qualquer ônus para os empregadores.

Parágrafo Terceiro – O SINDIRODOVIÁRIOS assumirá todos os ônus decorrentes de rescisão ou distrato dos contratos atualmente existentes, inclusive de multas neles previstas para tais eventos.

Parágrafo Quarto - Os contratos a serem celebrados pelas empresas com as seguradoras terão a interveniência do SINDIRODOVIÁRIOS.

Parágrafo Quinto - As empresas manterão o pagamento do seguro para os empregados que estejam recebendo o auxílio do INSS, pelo período máximo de 12 (doze meses), salvo na hipótese de desligamento definitivo do trabalho ou aposentadoria, a qualquer título, inclusive por invalidez.

CLÁUSULA 8ª - AUXÍLIO FUNERAL

As empresas concederão, a título de auxílio funeral, a quem de direito e comprovada a relação de dependência, conforme instituído na legislação previdenciária, em caso de falecimento por morte acidental, importância equivalente ao último salário mensal percebido.

Parágrafo Único – As empresas poderão contratar seguro de vida em grupo, com previsão de indenização das despesas funerárias, referente ao segurado titular (empregado), ficando, neste caso, desobrigadas de conceder o auxílio funeral, mencionado no “caput” desta cláusula.

CLÁUSULA 9ª - UNIFORME

As empresas fornecerão, anualmente, uniformes gratuitos aos empregados motoristas sempre que seu uso for obrigatório, na proporção de 2 (dois) uniformes, sendo 02 (duas) camisas e 02 (duas) calças.

CLÁUSULA 10ª - JORNADA E HORÁRIO DE TRABALHO

Os motoristas terão a jornada de trabalho escalonada, prevalecendo o rodízio, com horário de sete horas e vinte minutos de trabalho, totalizando a jornada de quarenta e quatro horas semanais, admitindo-se a compensação semanal de horas.

Parágrafo Primeiro - A critério da Empresa poderá ser exigida de seus motoristas e auxiliares a prestação de serviços suplementares, podendo a duração da jornada de trabalho ser acrescida de até 4 (quatro) horas por dia, e para os demais funcionários poderá ser exigida até 2 horas extraordinárias por dia, observando-se, em qualquer caso, a compensação semanal de horas.

Parágrafo Segundo - Aos motoristas, cobradores e fiscais, fica assegurado o intervalo mínimo para descanso e alimentação de 01:00 (uma) hora que, à critério da empresa, poderá ser reduzido em menos de 1 (uma) hora e/ou fracionado em mais de 2 períodos e cumpridos nas paradas ocorridas no curso da viagem, desde que compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada; mantida a remuneração.

Parágrafo Terceiro – Para efeito de apuração e remuneração de carga horária, não será considerado como tempo a disposição da empresa empregadora a permanência dos motoristas nos alojamentos da empresa, destinados a descanso ou repouso, bem assim quando estiverem no interior dos veículos ou nas dependências da garagem e/ou pontos de apoio das empresas, nos períodos de tempo entre uma viagem e outra, inclusive em terminais e/ou estações rodoviárias, ficando tais empregados desobrigados, nesses períodos, a prestação de serviço.

Parágrafo Quarto – Não será computado na duração da jornada de trabalho o intervalo de tempo, no decurso da mesma jornada, destinado a descanso e/ou alimentação do motorista fora do veículo, nos pontos de parada e/ou apoio.

Parágrafo Quinto – A jornada de trabalho poderá ser executada em duas etapas, estabelecendo-se 01 (uma) hora de intervalo mínimo para descanso e/ou alimentação, facultando-se, entretanto, a empresa, em razão da natureza dos serviços que presta, ampliar esse intervalo, que poderá exceder de 2 (duas) horas até no máximo de 05:40hs (cinco horas e quarenta minutos), em conformidade com o art. 71 da CLT.

Parágrafo Sexto – Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o tempo acrescido não será computado na duração da jornada de trabalho do motorista, considerando-se tal situação na correspondente ficha de viagem de preenchimento obrigatório, com anotações de tais horas.

Parágrafo Sétimo – Os empregados que exercem suas atividades nos setores administrativos e nas áreas técnicas das empresas empregadoras, inclusive nos setores de reforma de veículos e reformadora de componentes, terão carga horária especial, cingindo-se o trabalho de segunda a sexta-feira, com horário compensativo para folgarem aos sábados e domingos, obedecida a jornada normal de 44 horas semanais.

Parágrafo Oitavo – Os empregados dos setores de administração, técnico, manutenção, tráfego, venda de passagens, alocados em terminais e/ou estações rodoviárias, em agências de passagens ou similares e os fiscais poderão ter suas jornadas diárias acrescidas de horas suplementares, em até 2 (duas), obedecendo-se a jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo Nono – As empresas empregadoras, considerada a essencialidade dos serviços prestados e segundo suas conveniências e necessidades, poderão modificar e/ou alternar os horários de prestação de serviços, inclusive os noturnos, com variação de viagem de ônibus e/ou horários destes, valendo tal faculdade, também para o seu pessoal de apoio logísticos, administrativos e/ou operacional.

Parágrafo Décimo – A empresa poderá, face as peculiaridades de suas atividades, a qualquer tempo, transferir o empregado de um local de trabalho para outro, bem assim, segundo suas necessidades administrativas e/ou operacionais, ser integrado ao sistema de prestação multifuncional.

Parágrafo Décimo Primeiro – É ainda facultado a empresa empregadora a adoção de carga horária diferenciada para os empregados vinculados a serviços do pessoal de apoio logístico, a exemplo dos vigilantes, executável, em tal situação, com regime de trabalho, a sistemática de escala de 12 (doze) horas de serviço por 36 (trinta e seis) horas de descanso.

Parágrafo Décimo Segundo – Os horários e tipo de serviço serão variáveis dependendo da contratação. A convocação do motorista será comunicada com a necessária antecedência, sempre que possível, mediante a afixação no quadro de avisos da empresa ou comunicação direta e pessoal ao empregado.

Parágrafo Décimo Terceiro – Nas viagens em que a empresa adotar 2 (dois) motoristas no curso da mesma viagem, o intervalo interjornada ou descanso diário de 11 horas poderá ser feito com o veículo em movimento, respeitando-se os horários de jornada de trabalho, assegurado, após 72 (setenta e duas) horas, o repouso em alojamento externo ou, se em poltrona correspondente ao serviço de leito, com o veículo estacionado.

Parágrafo Décimo Quarto – Nas viagens com duração superior a 7 (sete) dias, o repouso semanal será de 24 (vinte e quatro) horas por semana ou fração trabalhada, sem prejuízo do intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas, totalizando 35 (trinta e cinco) horas, usufruído no retorno do motorista à empresa (matriz ou filial) ou ao seu domicílio, salvo se a empresa oferecer condições adequadas para o efetivo gozo do referido repouso.

Parágrafo Décimo Quinto – Nas viagens de longa duração referidas no parágrafo anterior (superior a 7 dias) é permitido o fracionamento do repouso semanal em 2 (dois) períodos, sendo um destes de, no mínimo, 30 (trinta) horas ininterruptas, a

serem cumpridos na mesma semana e em continuidade a um período de repouso diário, que deverão ser usufruídos no retorno da viagem; permitindo-se ainda a cumulação de até 3 descansos semanais consecutivos.

Parágrafo Décimo Sexto – As folgas semanais não desfrutadas por força da duração da viagem, serão concedidas de forma acumulativa quando do regresso, e, quando impossível sua concessão, darão ensejo ao pagamento de dobras em igual número.

CLÁUSULA 11ª - HORAS EXTRAS

As horas extras trabalhadas e não compensadas serão remuneradas em conformidade com as disposições constantes na Consolidação da Lei do Trabalho – CLT.

CLÁUSULA 12ª – DIÁRIA

Os motoristas que efetuarem viagens interestaduais, subentendida como a viagem além do Estado de origem da empresa, receberá uma diária fixa para alimentação e pernoite a cada 24hs (vinte e quatro horas) no valor de R\$ 55,91 (Cinquenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), independentemente do ticket alimentação.

CLÁUSULA 13ª - RESPONSABILIDADE E SEGURANÇA DOS VEÍCULOS

O motorista é responsável pela segurança e integridade do veículo e dos passageiros, durante o período em que estiverem em serviço, cabendo-lhe comunicar em prazo razoável a empresa os incidentes e ou acidentes ocorridos bem como adotar providências imediatas de preservação do patrimônio e zelo pela segurança dos passageiros e terceiros, em conformidade com as instruções e regulamentos das empresas.

CLÁUSULA 14ª - QUADRO DE AVISOS

Será permitida a afixação de quadro de avisos destinado à comunicação de assuntos de interesse da categoria profissional, em local visível e de fácil acesso aos empregados, vedada a divulgação de matéria político-partidária, ou ofensiva a quem quer que seja. O material a ser afixado deverá ser enviado às empresas pela entidade sindical.

CLÁUSULA 15ª - ATESTADOS MÉDICOS

As empresas aceitarão os atestados médicos emitidos pelo INSS/SUS e seus conveniados, bem como aqueles emitidos pela empresa prestadora de serviços médicos-hospitalares e seus conveniados, contratada para efeitos de Plano de Saúde.

CLÁUSULA 16ª - ABONO DE FALTAS ESTUDANTIS

O empregado devidamente matriculado em curso regular ou supletivo poderá afastar-se do trabalho para realização de prova ou exames vestibulares, mediante prévia comunicação e posterior comprovação, devendo compensar a falta no curso da semana.

CLÁUSULA 17ª - RESCISÃO ANALFABETO

As rescisões contratuais de analfabeto deverão ser efetuadas no Sindicato dos empregados, independentemente de tempo de serviço.

CLÁUSULA 18ª - LIVRE ACESSO AOS DIRIGENTES SINDICAIS

As empresas permitirão o livre acesso aos membros efetivos da diretoria do sindicato profissional, em conformidade com a agenda contendo datas e horários das visitas, que deverão ser encaminhadas previamente às empresas.

CLÁUSULA 19ª - MENSALIDADE SINDICAL

As empresas ficam autorizadas e obrigadas a efetuarem desconto de 2,5 % (dois e meio por cento) dos empregados associados ao SINDIRODOVIÁRIOS, a título de mensalidade sindical associativa.

Parágrafo Primeiro – As empresas se comprometem a repassarem as importâncias relativas aos descontos da mensalidade sindical ao SINDIRODOVIÁRIOS, devendo o respectivo pagamento ser efetuado diretamente na Tesouraria do Sindicato Profissional, mediante recibo do diretor responsável, até o 10 (décimo) dia subsequente ao mês vencido.

Parágrafo Segundo – Deverá acompanhar o pagamento a relação nominal dos empregados associados ao SINDIRODOVIÁRIOS.

Parágrafo Terceiro – As importâncias arrecadadas têm por finalidade manter os serviços que estão sendo prestados a categoria profissional, que assume integral responsável por qualquer discussão judicial ou extrajudicial, que venha a ser suscitada por empregado.

Parágrafo Quarto – A falta do recolhimento, no prazo assinalado, implicará na multa de 0,33% (zero virgula trinta e três por cento), nos primeiros 30 (trinta) dias, com adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, correção monetária e despesas decorrentes de cobrança judicial que porventura venha a ser intentada pelo Sindicato Profissional, necessária a cobrança ora estipulada.

Parágrafo Quinto – O SINDIRODOVIÁRIOS enviará as Empresas a autorização (Ficha de Filiação) dos empregados que se associarem para fins do desconto previsto nesta cláusula.

CLÁUSULA 20ª - DO CONVÊNIO FARMÁCIA

Visando proporcionar o acesso a medicamentos à baixo custo e com desconto, aos empregados que quiserem e expressamente manifestarem sua adesão será disponibilizado o convênio com farmácia ou rede de farmácias.

Parágrafo único – Será de responsabilidade do SINDIRODOVIÁRIOS a gestão convênio na forma dos parágrafos segundo a quarto da cláusula quinta.

CLÁUSULA 21ª - MULTA

Na hipótese de descumprimento de cláusulas da presente Convenção, a empresa inadimplente ficará sujeita a multa de 1% do salário do empregado envolvido, multa esta que será revertida para o empregado.

Parágrafo Primeiro – Como condição para a incidência da multa, a empresa deverá ser notificada pelo SINDIRODOVIÁRIOS para comparecer à reunião prévia na sede do sindicato representante de sua categoria econômica – SETPES a fim de que possa regularizar a situação porventura verificada em prazo razoável lhe assinalado pela comissão de conciliação formada por um representante do SETPES e por um representante do SINDIRODOVIÁRIOS.

Parágrafo Segundo – Será cobrada uma taxa no valor de R\$ 200,00, para cobrir os custos de instalação da comissão, a ser paga pela empresa notificada que comparecer à reunião de conciliação. A referida taxa não será devida se a empresa notificada for filiada ao sindicato patronal.

Parágrafo Terceiro – Esgotado o prazo concedido ou restando infrutíferas as negociações decorrentes será facultada a aplicação da multa convencional pelo SINDIRODOVIÁRIOS ficando ainda liberado o sindicato laboral para adotar as medidas jurídicas necessárias a fim de assegurar os interesses dos trabalhadores envolvidos.

CLÁUSULA 22ª – CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL - TRABALHADORES

A partir do período de vigência deste Instrumento Coletivo, a contar da data de sua assinatura, fica instituída a contribuição negocial - trabalhadores, referida pelo art. 513, alínea "e", da CLT, devidamente autorizada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 935, expressamente fixada nesta Convenção Coletiva de Trabalho, aprovada em Assembleia Geral Extraordinária sindical dos trabalhadores para custeio do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Espírito Santo - Sindirodoviários, em decorrência da negociação coletiva salarial 2025-2026, a ser descontada pelas Empresas em 3 (três) parcelas no contra cheque dos trabalhadores, não associados, a ser pago no mês de outubro de 2025 (Ref.: setembro de 2025), garantindo-se o direito de oposição individual e escrita do trabalhador perante o sindicato profissional, na forma dos parágrafos seguintes.

Parágrafo Primeiro - O trabalhador após a publicação de edital em jornal de grande circulação ou afixação de informativo nos murais das empresas ou do sindicato, contendo as informações sobre a contribuição negocial, terá um prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da publicação do edital ou disponibilização do informativo, para apresentar ao Sindirodoviários/ES em sua sede ou subsedes, pessoalmente, por escrito e com identificação e assinatura legíveis, sua expressa oposição à realização do desconto descrito no Caput, com as razões, sob pena de aceitação do mesmo.

Parágrafo Segundo – Caberá ao Sindirodoviários/ES entregar ao empregado o comprovante de protocolo do direito de oposição, cujo limite para que formalize seu direito é 24 (vinte e quatro) horas após o término dos 10 (dez) dias úteis, devendo o trabalhador apresentar à empresa uma cópia do protocolo no prazo acima fixado, para que não seja efetivado o referido desconto.

Parágrafo Terceiro – Fica vedado às Empresas empregadoras a realização de quaisquer manifestações, atos, campanhas ou condutas similares no sentido de incentivar ou instigar os trabalhadores a apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

Parágrafo Quarto – Fica vedado ao Sindirodoviários e seus dirigentes a realização de quaisquer manifestações, atos ou condutas similares no sentido de constranger os trabalhadores a apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

Parágrafo Quinto - O valor da contribuição prevista no caput corresponde a 6% (seis por cento) do salário base reajustado de todos os empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho não associados ao Sindirodoviários, descontado em 3 (três) parcelas consecutivas de 2% (dois por cento).

Parágrafo Sexto – A importância referente a primeira parcela deverá ser repassada ao Sindirodoviários/ES até o dia 11 (onze) do mês de outubro de 2025, e as demais em 11 de novembro de 2025 e 11 de dezembro de 2025, com o encaminhamento da relação nominal dos contribuintes, bem como a guia de recolhimento devidamente quitada.

Parágrafo Sétimo – O Sindirodoviários/ES compromete-se a disponibilizar através de seu site <http://www.sindirodoviarior-es.com.br>, ou eventualmente por outro meio a ser comunicado às empresas, mecanismos próprios para efetuarem o recolhimento dos descontos de que trata o caput desta cláusula.

Parágrafo Oitavo - O sindicato laboral se responsabiliza pela adoção de todas as medidas necessárias para garantir à categoria o direito de oposição, bem como assumirá todas as responsabilidades decorrentes do referido desconto, destacando que os sindicatos patronais e as empresas ficarão isentos de quaisquer responsabilidades juntos aos seus funcionários decorrentes do desconto efetuado, salvo em caso de erro praticado pela empresa.

CLÁUSULA 23ª - DA VIGÊNCIA

A Presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência no período de 1º (primeiro) de maio de 2025 a 30 (trinta) de abril de 2026.

E por estarem justos e acordados, firma-se a presente Convenção Coletiva de Trabalho em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Vitória (ES), 07 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br JERSON ANTONIO PICOLI
Data: 19/08/2025 09:19:23-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

JERSON ANTONIO PICOLI
Presidente do Sindicato das Empresas de Transporte
de Passageiros do Estado do Espírito Santo – SETPES

MARCOS
ALEXANDRE DA
SILVA:007798897
Assinado de forma digital
por MARCOS ALEXANDRE
DA SILVA:00779889738
Dados: 2025.08.18

MARCOS ALEXANDRE DA SILVA
Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes
Rodoviários do Estado do Espírito Santo – SINDIRODOVIÁRIOS